SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125352 - RR (2026/0366312-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RONILDO BEZERRA DA SILVA - RR001418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, pois impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar o mérito de *habeas corpus* que ataca decisão monocrática de Desembargador que não conheceu de *mandamus* originário, sem prévia manifestação do colegiado do Tribunal de origem sobre pleito de suspensão de audiência de instrução e julgamento, à vista de alegadas flagrantes ilegalidades quanto ao não reconhecimento da prescrição, da perempção, da inépcia da peça acusatória, da quebra da cadeia de custódia, da nulidade absoluta por ausência de defesa técnica contínua, da suspeição da magistrada de origem, e da imunidade profissional do advogado com reflexos sobre a tipicidade da conduta.

Documento eletrônico VDA61170111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c6a41a15-cf60-485b-b6fa-a6abeef11e1a

III. Razões de decidir

3. A decisão impugnada por meio do *habeas corpus* é decisão monocrática de Desembargador que não conheceu do *mandamus* originário e, embora tenha sido manejado o recurso próprio, no momento da presente impetração, ainda não inexistia manifestação do órgão colegiado local sobre as matérias ventiladas no *writ*.

4. Quanto ao pleito de suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para 16 de setembro de 2026, às 8h30min, o recurso está prejudicado, pela perda de objeto, tendo em vista a fruição de tal data, com provável ocorrência do procedimento.

5. Em relação às matérias meritórias ventiladas no *writ* - reconhecimento da prescrição, da perempção, da inépcia da peça acusatória, da quebra da cadeia de custódia, da nulidade absoluta por ausência de defesa técnica contínua, da suspeição da magistrada de origem, e da imunidade profissional do advogado com reflexos sobre a tipicidade da conduta - a ausência de exaurimento da instância ordinária impede o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, não sendo possível substituir a atuação do colegiado estadual na apreciação originária do *habeas corpus*.

6. Ademais, tais controvérsias não se mostram idôneas, no caso concreto, para afastar o óbice da supressão de instância, devendo ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus* pela Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização do procedimento cuja suspenção se postulava no agravo regimental, prejudica o recuso, por perda do objeto. 2. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de *habeas corpus* que ataca decisão monocrática de Desembargador que não conheceu de *habeas corpus*, quando, mesmo interposto o recurso cabível, inexistente manifestação do órgão colegiado do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 853.247/RS, Quinta Turma, j. 30.10.2023; STJ, AgRg no HC 757.253/DF, Sexta Turma, j. 16.08.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61170111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c6a41a15-cf60-485b-b6fa-a6abeef11e1a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c6a41a15-cf60-485b-b6fa-a6abeef11e1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125352 - RR (2026/0366312-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RONILDO BEZERRA DA SILVA - RR001418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, pois impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar o mérito de *habeas corpus* que ataca decisão monocrática de Desembargador que não conheceu de *mandamus* originário, sem prévia manifestação do colegiado do Tribunal de origem sobre pleito de suspensão de audiência de instrução e julgamento, à vista de alegadas flagrantes ilegalidades quanto ao não reconhecimento da prescrição, da perempção, da inépcia da peça acusatória, da quebra da cadeia de custódia, da nulidade absoluta por ausência de defesa técnica contínua, da suspeição da magistrada de origem, e da imunidade profissional do advogado com reflexos sobre a tipicidade da conduta.

Documento eletrônico VDA60848987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 55412227-ad35-44c1-9335-fdd414797f39

III. Razões de decidir

3. A decisão impugnada por meio do *habeas corpus* é decisão monocrática de Desembargador que não conheceu do *mandamus* originário e, embora tenha sido manejado o recurso próprio, no momento da presente impetração, ainda não inexistia manifestação do órgão colegiado local sobre as matérias ventiladas no *writ*.

4. Quanto ao pleito de suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para 16 de setembro de 2026, às 8h30min, o recurso está prejudicado, pela perda de objeto, tendo em vista a fruição de tal data, com provável ocorrência do procedimento.

5. Em relação às matérias meritórias ventiladas no *writ* - reconhecimento da prescrição, da perempção, da inépcia da peça acusatória, da quebra da cadeia de custódia, da nulidade absoluta por ausência de defesa técnica contínua, da suspeição da magistrada de origem, e da imunidade profissional do advogado com reflexos sobre a tipicidade da conduta - a ausência de exaurimento da instância ordinária impede o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, não sendo possível substituir a atuação do colegiado estadual na apreciação originária do *habeas corpus*.

6. Ademais, tais controvérsias não se mostram idôneas, no caso concreto, para afastar o óbice da supressão de instância, devendo ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus* pela Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização do procedimento cuja suspenção se postulava no agravo regimental, prejudica o recuso, por perda do objeto. 2. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de *habeas corpus* que ataca decisão monocrática de Desembargador que não conheceu de *habeas corpus*, quando, mesmo interposto o recurso cabível, inexistente manifestação do órgão colegiado do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 853.247/RS, Quinta Turma, j. 30.10.2023; STJ, AgRg no HC 757.253/DF, Sexta Turma, j. 16.08.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONILDO BEZERRA DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 248/252) que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* por ter sido impetrado contra decisão monocrática de desembargador.

Documento eletrônico VDA60848987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 55412227-ad35-44c1-9335-fdd414797f39

Nas razões recursais, o agravante suplica pela superação do óbice que ensejou o indeferimento liminar do *writ* e argumenta que a instância estadual foi provocada duas vezes para que suspendesse a audiência do 16/9/2026, mantendo-se silente, o que, aliado à urgência do pleito, fez a defesa interceder junto a esta Corte.

Ademais, afirma que a decisão agravada assentou que a análise das teses meritórias dependeriam de revolvimento fático, premissa que não aplica, todavia, à prescrição e à perempção e, também, à ausência de defesa técnica contínua, à quebra da cadeia de custódia e à imunidade profissional, aferíveis por simples leitura de documentos dos autos.

Ainda, aduz que a prescrição, a perempção e inépcia da peça acusatória são matérias de ordem pública que prescidem de revolvimento probatório e comportam exame na via eleita.

Repisa, outrossim, os seguintes argumentos: (i) quebra da cadeia de custódia, por inexistência de documentação das etapas previstas nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal; (ii) nulidade absoluta configurada na ausência de defesa técnica contínua, em violação dos arts. 261, 564, III, c, e 572 do CPP; (iii) suspeição da magistrada de origem, com base em quadro fático-documental objetivo constante dos autos; (iv) reconhecimento da imunidade profissional do advogado, conforme art. 133 da Constituição Federal, art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, e art. 142, I, do CP, com reflexos sobre a tipicidade da conduta;

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* para que seja deferida a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para 16 de setembro de 2026, às 8h30min, e os atos instrutórios dela decorrentes, até o julgamento colegiado do Agravo Interno n. 9002886-89.2026.8.23.0000 AgR 1 pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Roraima; a análise integral dos fundamentos e pedidos deduzidos na impetração, notadamente o reconhecimento das causas extintivas, nulidades e ausência de justa causa; ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, nos exatos termos do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pleito de suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para 16 de setembro de 2026, às 8h30min, o recurso está prejudicado, pela perda de objeto, tendo em vista a fruição de tal data, com provável ocorrência do procedimento.

De outro lado, verifico que o presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60848987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 55412227-ad35-44c1-9335-fdd414797f39

Isso porque, o presente *mandamus* ataca decisão monocrática de Desembargador, que não conheceu do *habeas corpus* originário impetrado perante a Corte de origem. Embora tenha a defesa interposto o recurso cabível contra aquele *decisum*, inexistia, no momento da impetração do presente *writ*, manifestação do Colegiado estadual sobre as questões ali deduzidas.

Dessa forma, inviável o enfrentamento do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República.*
>
> ***2. No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância. Precedentes.***
>
> *3. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF.*
>
> *4. No caso, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que não há se falar, outrossim, em descumprimento à Resolução CNJ n. 474/2022, uma vez que exigível a prévia intimação apenas em caso de transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, não se aplicando como no caso, de cassação de benefício e retomada do cumprimento da pena privativa de liberdade.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 853.247/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60848987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 55412227-ad35-44c1-9335-fdd414797f39

> *1. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática da qual está pendente o julgamento de agravo interno interposto.*
>
> *2. Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental.*
>
> ***3. É acertada a decisão da Presidência do STJ, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, uma vez que a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida por juiz federal convocado para atuar em segundo grau.*** *Embora a parte haja interposto agravo interno contra o decisum, o recurso está pendente de análise pelo órgão colegiado. Não houve, portanto, o exaurimento das instâncias ordinárias, a autorizar a impetração de ordem perante esta Corte Superior. Ademais, não é cabível examinar eventual excesso de prazo para o julgamento do agravo interno, por se tratar de tema trazido apenas por ocasião deste regimental.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 757.253/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Outrossim, repiso, não há como superar tal óbice, pois a verificação de flagrante ilegalidade a partir do exame das teses meritórias trazidas na impetração é procedimento inviável na via eleita por exigir dilação probatória.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60848987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 13:23:26
Código de Controle do Documento: 55412227-ad35-44c1-9335-fdd414797f39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.125.352 / RR

Número Registro: 2026/0366312-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08005509820228230090 08006378320248230090 80055098202282300 90 80063783202482300 90
90020721420258230000 90020721420258230010 90028868920268230000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : RONILDO BEZERRA DA SILVA - RR001418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : RONILDO BEZERRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : RONILDO BEZERRA DA SILVA - RR001418
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61120389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: 1cd6de6b-6e83-4c36-a928-cd0954c9617c

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: 1cd6de6b-6e83-4c36-a928-cd0954c9617c